MPF/PR nº 1.25.000.000981/2014-74

.1. Trata-se de feito constituído a partir de notícia crime formulada pela pessoa jurídica BR FRANGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.673.932/0001-07), com sede na Rodovia PR-463, km 71, zona rural, Santo Inácio/PR, atribuindo inicialmente a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, 332 e 146, todos do Código Penal, ao Deputado Federal OSMAR SERRAGLIO e outras pessoas, haja vista que referida autoridade viria intervindo pessoalmente em procedimento administrativo para a regularização da titularidade do SIF 777 junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem ainda constrangendo o Diretor Presidente da BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, REINALDO GOMES DE MORAIS, a aceitar um acordo com as empresas do "GRUPO AVERAMA", sob pena de não ser desenvolvida a titularidade do aludido SIF, a permitir o funcionamento da referida empresa.

Ademais, ainda de acordo com a noticiante, seria possível que RODRIGO FIGUEIREDO, atual Secretário da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura; DANIEL GONÇALVES FILHO, antigo Superintendente Federal da Agricultura no Paraná e; MARIA DO ROCIO, Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Animal -SIPOA da SFA/PR, terem praticado o crime previsto no artigo 319 do Código Penal, uma vez que teriam permanecido inertes, mesmo sabendo que a pessoa jurídica preencheria todos os requisitos necessários para regularização da titularidade de seu SIF.

Salienta ainda que RODRIGO FIGUEIREDO, na condição de servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial que determinou a devolução da titularidade do SIF 777 à pessoa jurídica BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, mesmo após parecer favorável da Procuradoria Geral da República (sic) que atribuiria força executória à referida decisão, haveria insistido no descumprimento da referida ordem judicial.

Por fim, aduz a provável ocorrência do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), diante da intenção de cometimento de crimes em face da BR FRANGO ALIMENTOS LTDA pelos representantes legais do "GRUPO AVERAMA", pelo Deputado Federal OSMAR SERRAGLIO e pelos servidores públicos envolvidos no "esquema" de transferência de titularidade do SIF, obtenção de medida liminar para impedir o cumprimento da decisão judicial, esbulho possessório e apropriação indébita.

Desse modo, considerando que dentre os possíveis envolvidos haveria detentor de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma dos arts. 53, § 1º e 102, I, "b", da Constituição Federal, este órgão ministerial determinou o encaminhamento da presente notícia de fato ao Exmo. Procurador Geral da República, quem possuiria atribuição para o ajuizamento de eventual ação penal em face do referido parlamentar.

2. No entanto, após defesa apresentada pelo Deputado Federal OSMAR SERRAGLIO (fls. 40/60), o Exmo. Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, entendeu que *"precipitou-se a Procuradoria da República no Estado do Paraná ao encaminhar os presentes autos à Procuradoria-Geral da República sem que fossem aprofundadas as investigações no âmbito de sua*

atribuição, porquanto a menção ao parlamentar ocorre de forma superficial e de menor importância em relação aos fatos apresentados como um todo" (fl. 64). Ao final, **determinou o arquivamento do feito em relação ao Deputado Federal OSMAR SERRAGLIO, sem prejuízo de sua reabertura caso surgissem novas provas (artigo 18 do Código de Processo Penal), com o retorno dos autos ao Ministério Público Federal do Estado do Paraná para prosseguimento das investigações em relação aos supostos envolvidos nos supostos crimes noticiados, ou para que adotasse as providências, ao seu juízo, cabíveis à hipótese.**

3. Pois bem, do contido na notícia crime e os diversos documentos constantes dos dois volumes de apensos, bem como das informações prestadas na defesa apresentada pelo parlamentar, constata-se diversidade de informações, inclusive com contencioso judicial em diversas ações no juízo de Colorado/PR.

.São diversas e antagônicas as informações e imputações de delitos de lado a lado dos envolvidos, que devem ser melhor investigadas, tudo em busca da obtenção da verdade real e caracterização de tipicidade penal.

.Tão somente pelos elementos já constantes dos autos, não é possível estabelecer uma conclusão definitiva acerca da (in)ocorrência dos crimes noticiados. Desta forma, melhor instruído o feito (seja com informações recentes, documentos, bem como a oitiva de todos os envolvidos) poder-se-á esclarecer os fatos apontados.

Neste contexto, considerando os indícios apontados pelo noticiantes, constata-se a necessidade de aprofundamento das investigações para melhor elucidação dos fatos noticiados, **REQUISITE-SE**, com esteio no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar n.º 75/93, bem como no inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal, a instauração do competente Inquérito Policial para apuração da autoria e materialidade delitivas e até mesmo para posterior fixação da competência dos crimes sob investigação. Consigna-se ainda à autoridade policial diligências que este *Parquet* entende inicialmente importantes/essenciais para formação de convencimento penal, agregadas àquelas advindas da experiência e inteligência policial:

- A oitiva dos representantes legais das empresas BR FRANGO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 08.673.932/0001-07), principalmente de REINALDO GOMES DE MORAIS e ROQUE CARNELOSSI JÚNIOR para esclarecimentos;
- As oitivas de RODRIGO FIGUEIREDO, Secretário da Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura; DANIEL GONÇALVES FILHO, antigo Superintendente Federal da Agricultura no Paraná; MARIA DO ROCIO, Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Animal -SIPOA da SFA/PR e; CÉLIO BATISTA MARTINS FILHO, empresário, conforme apontado na notícia crime (fls. 22/23).

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República no Paraná

A oitiva de VALDIR TURCATO, Prefeito Municipal de Santo Inácio/PR;

- A juntada de informes atuais quanto ao andamento/trânsito em julgado das ações judiciais e administrativas promovidas pela noticiante, especificamente quanto à titularidade do SIF 777, objeto de imputação de crime do art. 319 e outros do CP pelo noticiante (ações juízo de Colorado/PR 001610-09.2013.8.16.0072 – interdito proibitório; 0001175-35.2013.8.16.0072 – ação declaratória de nulidade;
- outras diligências que se fizerem necessárias em decorrência das anteriores.

Curitiba/PR, 12 de novembro de 2014.

Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos
Procuradora da República

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi intimação **368/2015**, via correios, para comparecimento **no dia 03/06/2015, às 14 h e 30 min**, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, de **REINALDO GOMES DE MORAIS** , com endereço no(a) Avenida Guedner - 450, casa 19, Jardim Santa Rita, Maringá/PR, CEP 87050390. O referido é verdade e dou fé. Curitiba/PR aos 13 dia(s) do mês de fevereiro de 2015. Eu, _____ Ana Claudia de Campos, Escrivã de Polícia Federal, que a lavrei.